



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 5066153-46.2022.8.09.0158

COMARCA : GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

SUSCITANTE : JD DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

SUSCITADO : JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de *conflito negativo de competência* instaurado por iniciativa da JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Vanessa Crhistina Garcia Lemos, em face da JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Patrícia de Moraes Costa Velasco, ambas dizendo-se incompetentes para conhecer e julgar pedido de *tutela antecipada em caráter antecedente exibição de documentos n.º 5197854-67.2021.8.09.0158*, aforada por Maria de Lourdes Pereira Souza Silva e Rita Pereira de Souza em desfavor de Maria Leonidia da Silva Sousa.

A ação foi dirigida e distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível de Santo Antônio do Descoberto (suscitado). A magistrada, considerando que a pretensão visa *resguardar eventuais direitos das requerentes, herdeiras de Julieta Pereira de Souza, especialmente os inerentes ao imóvel deixado pela requerente*, e tratar-se de ação acessória, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara de

Família e Sucessões da mesma comarca.

A Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões (suscitante) refuta a compreensão, enaltecendo *o caráter satisfativo da ação cautelar de exibição de documentos, mormente porque esta não foi proposta como cautelar preparatória de inventário ou petição de herança*, o que afastaria a competência do juízo especializado de sucessões.

Notificada, a suscitada deixou de prestar informações (evento 8).

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça não ofertou parecer por não divisar interesse público a justificar intervenção ministerial (evento 12).

É o relatório. Passo ao voto.

Como relatado, discute-se neste conflito negativo o órgão competente para processamento e julgamento da assim nominada *tutela antecipada em caráter antecedente exibição de documentos n.º 5197854-67.2021.8.09.0158*, aforada por Maria de Lourdes Pereira Souza Silva e Rita Pereira de Souza em desproveito de Maria Leonidia da Silva Sousa.

Ao modo de dirimir o conflito, breve explanação sobre o feito recusado.

Colhe-se da petição inicial serem as requerentes filhas de Julieta Pereira de Souza, cujo óbito ocorreu em 17 de outubro de 2007, que viveu em união estável com Domingos Antônio da Silva por mais de 50 (cinquenta) anos. Durante essa convivência, afirmam as autoras, o casal ocupava de forma mansa e pacífica um imóvel situado na Fazenda Santa Rosa, município de Santo Antônio do Descoberto, que continuou a ser ocupado pelo sobrevivente após o falecimento de sua genitora. Segundo informações, a requerida Maria Leonidia da Silva Sousa, filha do casal e, portanto, meia-irmã das requerentes, promoveu a venda do imóvel – do qual desconhecem as especificações, assim como eventual adquirente e valor da suposta transação – sem a devida partilha. Efetivadas buscas cartorárias, *não lograram êxito em localizar nenhum documento público lavrado referente a compra e venda da terra*. Assim, pretendendo *reivindicar judicialmente os direitos das Autoras através de petição de herança ou ação de usucapião por posse derivada de direitos hereditários ou mesmo uma ação de indenização por perdas e danos contra a Requerida e o comprador do imóvel*, ingressaram com o pedido ao modo de obter ordem judicial para que a requerida apresente ao juízo *contrato de compra e venda, e ou preste informações sobre a transação realizada*.



Como se vê, **as requerentes informam a não abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de sua genitora, fato que, por si só, obsta o manejo de ação de petição de herança** (*petitio hereditatis*), cabível durante a tramitação do processo de inventário ou após a definição da partilha e voltada a desconstituir a eficácia da divisão de bens viciada por preterir o autor da ação. Nesse sentido, o professorado de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

2. Petição de herança. O herdeiro pode se ver em situação de fazer valer sua qualidade de sucessor e exigir daquele que esteja na posse da herança, ou de parte dela, a entrega dos bens correspondentes. O direito de petição de herança é exercido por ação dirigida contra quem possui ilegitimamente a herança ou parte dela. Por ela busca o herdeiro, não contemplado na partilha, obter sua quota-parte na herança.

De fato, a ação de petição de herança será atraída para o juízo universal do inventário que esteja em tramitação, mas se este não for instaurado ou já estiver concluído, observar-se-á a competência territorial, afastada a competência do juízo especializado de sucessões.

Outrossim, a demanda recusada visa a exibição de documentos incertos e caracteriza procedimento autônomo semelhante à ação cautelar típica prevista no revogado Código de Processo Civil (artigo 844, inciso II, CPC/1973), que na disciplina processual vigente, sem pretensão de adentrar ao exame do feito objeto do conflito, se aproxima da produção antecipada de provas disciplinada nos artigos 381 a 383. A título argumentativo, a textualidade do § 3º do aludido artigo 381:

Art. 381. Omissis ...

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Nesse contexto, caso os documentos pretendidos efetivamente existam e sejam apresentados, definirão a tutela jurisdicional cabível ou mesmo sua desnecessidade, a depender da prévia análise de seu conteúdo, não configurando cautelar preparatória de processo de inventário ou de petição de herança.

Logo, não compete à vara especializada de sucessões processar e julgar o pleito recusado.



Na confluência do exposto, julgo procedente o conflito e confirmo a competência do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Santo Antônio do Descoberto para processamento e julgamento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente exibição de documentos n.º 5197854-67.2021.8.09.0158.

Documento datado e assinado por meio digital.

1/n Código civil comentado. 8. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.318-1.319.